

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por JOSÉ ROBERTO ALVES ALEGRE, na Associação Escola Graduada de São Paulo, desta Capital, aqueles previstos para o segundo grau, no sistema brasileiro de ensino.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 30 de agosto de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO DE FREITAS NUZZI, LIONEL CORBEIL
FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº1712/74
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO ALVES ALEGRE
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATOR: Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
PARECER CEE - Nº 2243/74 - CSG - Aprovado em 25/09/74; Comunicado
ao Pleno em 02/09/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: JOSÉ ROBERTO ALVES ALEGRE, filho de Aurora Alves Alegre, nascido no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos 13 de novembro de 1974, domiciliado e residente em São Paulo, Capital, a Rua Miragaia, nº 22, portador da Cédula de Identidade nº 949.821, em petição subscrita pela sua genitora, pede que os estudos feitos em escola estrangeira, funcionando no Brasil, sejam declarados equivalentes à escolaridade completa, em nível de 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com 4 séries, na Associação Escola Graduada de São Paulo;

b) curso ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento de ensino, onde cumpriu o seguinte programa: Português - 4 séries; História do Brasil- 2 séries; História Geral - 4 séries; Geografia do Brasil- 3 séries; Geografia Geral - 4 séries, Matemática - 4 séries; Ciências - 4 séries; Inglês - 4 séries; Música - 1 série; Educação Física - 4 séries; Desenho - 2 séries;

c) curso colegial, com 3 séries, ainda no mesmo estabelecimento de ensino, à base do seguinte programa: Inglês - 3 séries; Português - 3 séries; História do Brasil - 1 série; Matemática - 3 séries; Biologia - 1 série; História Geral - 1 série; Desenho Mecânico - 2 séries; Educação Física - 3 séries; Química- 1 série; História dos Estados Unidos - 1 série; Psicologia - 1 série; Educação Moral e Cívica - 1 série; Organização Social e Política Brasileira - 1 série; Sociologia - 1 série; Geografia do Brasil - 1 série.

2. FUNDAMENTAÇÃO: O quadro curricular do curso colegial freqüentado e concluído, com aprovação, pelo interessado, pode ser equiparado à programação prevista para o ensino do segundo grau pelo sistema escolar brasileiro.

O requerimento vem acompanhado pela documentação legal de praxe e o postulado encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19/65 e em pronunciamentos anteriores deste Colegiado.